

OAB/RJ-145264 APELADO: FRANKLIN SANTOS ALEIXO DE SOUZA REP/P/S/CURADORA MARTA ELAINE MACHADO LESSA DE SOUZA ADVOGADO: MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA OAB/RJ-081357 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.Autor afirmou que a Ré interrompeu o fornecimento do serviço indevidamente, eis que estava em dia com o pagamento das faturas.A Ré se insurge contra a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais, aduzindo legitimidade do termo de ocorrência e regularidade da cobrança a título de recuperação de consumo, não existindo fundamento para sua condenação no dever sucessivo.Prova dos autos demonstra consumo da parte Autora zerado nos meses anteriores, o que corrobora a irregularidade constatada no termo de ocorrência de irregularidade.O comparecimento do Autor a loja da Ré foi solicitado, mas ele manteve-se inerte até que o serviço foi suspenso.Inexistência de ato ilícito da Ré, o que enseja a improcedência dos pedidos.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

018. APELAÇÃO 0005282-88.2015.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0005282-88.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00707451 - APELANTE: MARTINIANO MAGELA LEWER ADVOGADO: LIDIANE ALENCAR DE ALMEIDA HAUSSMANN OAB/RJ-164526 APELADO: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS OAB/RJ-160565 APELADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARQUES OAB/RJ-069676 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO E INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO.Autor imputa a cláusula atuarial de abusiva por falta de prestação de contas, obrigação que a Ré não tem perante o consumidor.A cláusula de sinistralidade tem equação de fácil compreensão e não pode ser declarada nula.Incabível a pretensão de afastamento dos reajustes com aplicação apenas do índice geral de preços do mercado.O reajuste por faixa etária de forma diversa da previsão contratual é considerado prática ilícita, que deve ser declarada.Impossibilidade de repetição do indébito porque a relação contratual se encerrou em novembro de 2009.Aplicação do prazo prescricional trienal para repetição do indébito como decidido pela Corte Superior em recurso Repetitivo.Hipótese de cobrança a maior que não ultrapassa o mero descumprimento contratual e não provoca danos morais.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071850-22.2017.8.19.0000 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0032630-72.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00702491 - AGTE: FIDÉLIS DOS SANTOS MARIANO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA.Decisão monocrática manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça ante a renda mensal do Autor.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil). Agravante afirma que faz jus ao benefício da gratuidade, mas seus rendimentos brutos são superiores ao equivalente a 10 salários mínimos, o que afasta a hipossuficiência descrita no artigo 17, inciso X, da Lei nº 3.350/99, fundamento do recurso.Ausência de prova da alegada incapacidade econômica para pagamentos das despesas do processo.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

020. APELAÇÃO 0000854-37.2013.8.19.0065 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VASSOURAS 2 VARA Ação: 0000854-37.2013.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00642373 - APELANTE: EDWARD EMIDIO DE ARAÚJO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.Decisão monocrática reformou parcialmente a sentença para, mantida a determinação de parcelamento do débito de tarifa de água e coleta de esgoto, determinar a sua revisão com a cobrança de tarifa mínima nos meses em que a Ré efetuou cobrança por média.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil). A Ré se insurge afirmando que a cobrança por média é possível, esquecendo-se de que ela é considerada ilícita por este Tribunal de Justiça, nos termos do verbete nº 152.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

021. APELAÇÃO 0186543-50.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 33 VARA CIVEL Ação: 0186543-50.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00616611 - APELANTE: ALDA LOPES RIOS ADVOGADO: ANA LUCIA DE CASTRO LOUREIRO DA SILVA OAB/RJ-117152 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.Decisão monocrática reformou a sentença para declarar inexistentes os débitos cobrados até setembro de 2015, na fatura de dezembro/2015, eis que pertencentes ao antigo proprietário, determinando o refaturamento das cobranças posteriores com base no valor mínimo e para condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de negativação indevida, decorrente de débito que não pertencia a Demandante.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).Concessionária se insurge afirmando que os débitos se originaram após a aquisição do bem pela Autora e são decorrentes do consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro.Mas esquece-se que os débitos constantes nas faturas de novembro e dezembro são referentes ao período anterior a aquisição do imóvel pela Autora, apesar de ser posterior sua aferição. Fatura de novembro já afastada na sentença. Fatura de dezembro em que consta expressamente tratar-se de cobrança por média que, por óbvio, refere-se aos meses anteriores. Os danos morais são devidos, eis que a negativação fundada em débito inexistente é ilegítima.Quantum fixado na esteira deste Tribunal de Justiça.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

022. APELAÇÃO 0006200-12.2015.8.19.0028 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0006200-12.2015.8.19.0028